



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

### PARECER ÚNICO

<b>Parecer Único nº 0777911/2018</b>	
<b>Auto de Infração:</b> 16877/16	<b>PA COPAM:</b> 440267/16 – CAP
<b>Embasamento Legal:</b> Lei Estadual nº 20.922/13 e código 432, anexo IV do art. 85 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

<b>Autuado:</b> Eder Braga de Oliveira	<b>CPF/CNPJ:</b> 104.367.796-84
<b>Município:</b> Alfenas/MG	<b>Zona:</b>
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Boletim de Ocorrência:</b> REDS 2016-000026460-001	<b>Data:</b> 01/01/2016

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
<b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	<b>Original Assinado</b>
De acordo: <b>Elias Venâncio Chagas</b> Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	<b>Original Assinado</b>

#### I - Relatório:

O agente autuante, durante blitz realizada, constatou que o autuado transportava, em uma motocicleta, dentro de um saco, uma rede de nylon de 30m<sup>2</sup>, verificou-se, também, que o autuado não é pescador profissional e não possuía autorização do órgão ambiental para transportá-la.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 83, anexo I, código 131 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 040734/2017, com aplicação das penalidades de multa simples.

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 01/01/2016, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção da penalidade de multa simples e apreensão da rede.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese:

- Que não tem condições de arcar com os valores devidos por se encontrar desempregado;
- Que necessita de um tempo para efetuar o pagamento;
- Parcelamento da multa simples;

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa de fls. 65.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.

A atuação estatal deve ser direcionada pelo princípio da supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado, faz-se necessário que ao Estado sejam conferidos mecanismos específicos, contemplados no direito positivo. Segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho, esses mecanismos legais conferidos ao Estado caracterizam-se como verdadeiros poderes ou prerrogativas especiais de direito público (p.71, 2009).

Nesse contexto, a fim de harmonizar o confronto existente entre os interesses públicos e privados, compete ao Estado a imposição de restrições a direitos individuais, a fim de salvaguardar o interesse público, atuando assim no exercício do chamado poder de polícia.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo “é necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja entrosado com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos” (p.811, 2008).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro “o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados” (p.156, 2015).

Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho conceitua poder de polícia como sendo “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse coletivo” (p.73).

Paulo Affonso Leme Machado conceitua poder de polícia ambiental da seguinte maneira:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

“Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza”.(Direito ambiental brasileiro. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. P.384”

O poder de polícia administrativa ambiental apresenta-se como importante instrumento do Estado para a defesa do bem comum, estando diretamente ligado à preservação ambiental. Apresenta-se como verdadeiro instrumento jurídico por meio do qual a Administração Pública intervém operando limitações e deveres, visando ao bem da coletividade, consistente na proteção ambiental.

Assim, no caso em foco, o agente autuante agiu no estrito cumprimento de seu dever legal. O ato administrativo praticado, nos termos da legislação vigente, limita a ação individual em prol do interesse comum, devendo, portanto, ser mantidas as penalidades impostas em desfavor do autuado.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou status de Direito Fundamental, com a dedicação de capítulo especialmente direcionado ao tema.

Embora não esteja previsto no rol dos direitos individuais e coletivos estabelecidos no art. 5º da Constituição de 1988, o parágrafo segundo do referido artigo admite que outros direitos que não aqueles expressamente nele previstos também sejam reconhecidos como fundamentais.

Nesse caminho, a constitucionalização da proteção ambiental importou em expressivo avanço no ordenamento jurídico pátrio, de modo que, a partir de então, impôs-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações, senão vejamos a íntegra do dispositivo da Constituição a respeito:

Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Pelo texto constitucional, passa a ser dever de todos tratar o meio ambiente de forma consciente, responsável e moderada, de modo a garantir uma sadia qualidade de vida não só às presentes gerações, mas também às futuras, com o uso racional dos recursos naturais.

Tal regra contém o princípio da prevenção, o qual, segundo Romeu Thomé (THOMÉ DA SILVA, 2013, p.68), é princípio orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se.

Além disso, em matéria de Direito Ambiental, a atuação dos mecanismos de tutela administrativa do meio ambiente não depende, necessariamente, da configuração do dano. Essa realidade está demonstrada pelas diversas condutas que, mesmo sem a constatação de dano, são caracterizadas como infrações. Resta também aqui caracterizado o viés preventivo da atividade fiscalizadora ambiental, caracterizado pela prevenção à ocorrência do próprio dano.

Nesse sentido dispõe o art. 225, § 1º, V da Constituição da República:

Art. 225. (...)

**§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

(...)

**V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**

Outro princípio norteador do direito ambiental é o da precaução, o qual, segundo o mesmo autor, foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados.

Nota-se, diante do exposto, que o objetivo primordial do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito ambiental é a prevenção de todo e qualquer dano, devendo o poder público e a coletividade pautarem-se, sempre, por medidas que evitem a sua ocorrência.

Portanto, a proteção ao meio ambiente é dever do Poder Público e da coletividade, não se admitindo que o Estado opte por não agir em defesa do meio ambiente, que atue de maneira insuficiente na sua proteção ou que postergue a adoção das medidas necessárias para a preservação da qualidade ambiental.

No caso em foco, a atuação estatal tem justamente a finalidade de promover a proteção ambiental, considerando a imposição do texto constitucional nesse sentido.

Assim, a atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão.

Vale registrar que foram devidamente observados os requisitos fundamentais do auto de infração, anteriormente previstos no art. 31 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e atualmente previstos no art. 56 do Decreto nº 47.383/2018, inexistindo qualquer vício no ato administrativo praticado.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos.

A responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla. O infrator, em razão de um mesmo ato, pode ser responsabilizado nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos:

Art. 225

(...)

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, conforme estabelece o art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, a fiscalização do cumprimento das normas ambientais em vigor será exercida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, pelo Instituto Estadual de Florestas – a IEF e pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas – Igam, aos quais compete, por intermédio de seus servidores previamente credenciados:

Art. 16-B - (...)

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Ainda em relação ao art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, em seu § 1º é prevista a possibilidade de delegação à Polícia Militar de Minas – PMMG das competências ali previstas.

O credenciamento dos servidores é realizado por ato do representante do respectivo órgão ou entidade, no caso da Semad, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 27 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o parágrafo único do art. 48 do Decreto nº 47.383/2018.

No que tange à Polícia Militar, a celebração de convênio entre a PMMG, o órgão ambiental e suas entidades vinculadas é suficiente para que todos os militares sejam credenciados para o exercício do poder de polícia na esfera ambiental. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 28 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o §1º do art. 49 do Decreto nº 47.383/2018.

Verifica-se, portanto, que os servidores da Semad são competentes para a lavratura de autos de infração, desde que estejam previamente designados e credenciados para a



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

atividade de fiscalização, a critério da autoridade competente. Quanto à Polícia Militar, a partir do ato de delegação, realizado por meio de convênio com a Semad e suas entidades vinculadas, tornam-se todos os seus agentes competentes para a realização de autuações ambientais administrativas.

Desse modo, no caso concreto, não há dúvidas acerca da competência do agente atuante para a prática dos atos de fiscalização e consequente adoção das medidas administrativas cabíveis.

A responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla. O infrator, em razão de um mesmo ato, pode ser responsabilizado nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos:

Art. 225

(...)

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, conforme estabelece o art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, a fiscalização do cumprimento das normas ambientais em vigor será exercida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad , pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, pelo Instituto Estadual de Florestas – a IEF e pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas – Igam , aos quais compete, por intermédio de seus servidores previamente credenciados:

Art. 16-B - (...)

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Ainda em relação ao art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, em seu § 1º é prevista a possibilidade de delegação à Polícia Militar de Minas – PMMG das competências ali previstas.

O credenciamento dos servidores é realizado por ato do representante do respectivo órgão ou entidade, no caso da Semad, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 27 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o parágrafo único do art. 48 do Decreto nº 47.383/2018.

No que tange à Polícia Militar, a celebração de convênio entre a PMMG, o órgão ambiental e suas entidades vinculadas é suficiente para que todos os militares sejam credenciados para o exercício do poder de polícia na esfera ambiental. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 28 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o §1º do art. 49 do Decreto nº 47.383/2018.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Verifica-se, portanto, que os servidores da Semad são competentes para a lavratura de autos de infração, desde que estejam previamente designados e credenciados para a atividade de fiscalização, a critério da autoridade competente. Quanto à Polícia Militar, a partir do ato de delegação, realizado por meio de convênio com a Semad e suas entidades vinculadas, tornam-se todos os seus agentes competentes para a realização de autuações ambientais administrativas.

Desse modo, no caso concreto, não há dúvidas acerca da competência do agente atuante para a prática dos atos de fiscalização e consequente adoção das medidas administrativas cabíveis.

Nesse sentido, a decisão administrativa foi devidamente fundamentada tendo sido os argumentos defensivos do autuado previamente analisados, mediante o parecer técnico que serviu de motivação para a prolação da decisão administrativa, que foi devidamente fundamentada nos termos Decreto Estadual nº 44.844/08.

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

prova ao autuado”, podendo, inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.*

*Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)*

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR** – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – **O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

2 – **Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

Cabe ressaltar, que o município é uma pessoa jurídica de direito público interno, possuindo assim, personalidade jurídica própria, sendo responsável por seus atos e dos atos praticados por seus agentes em seu nome. Cabendo se for o caso, o direito regressivo contra os agentes causadores do dano nos termos da legislação. Nesse sentido, estabelece o art. 41 e 43 do Código Civil – Lei Federal nº 10.406/2002, vejamos;

***Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:***

*I - a União;*

*II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;*

***III - os Municípios;***

*IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;*

*V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.*

*(...)*

***Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.***

Assim, mesmo que os fatos que ocasionaram a infração a administrativa tenham sido causados exclusivamente na gestão anterior como alega o autuado, tais fatos foram praticados em nome do município, sendo assim de sua responsabilidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Conforme já fundamentado, o Município é pessoa jurídica de direito público interna, possuindo responsabilidade jurídica própria, assim, deve responder pelos fatos praticados pelos agentes que agiram em seu nome.

Nesse sentido, o fato de ter ocorrido a mudança na gestão administrativa e política do Ente Federativo, não o isenta de todos os atos lesivos que foram praticados anteriormente, pois que a sua responsabilidade é própria, cabendo se for o caso, a ação regressiva contra os agentes responsáveis.

Além do mais, é possível verificar que os agentes autuantes, descreveram minuciosamente os fatos que ocasionaram a infração administrativa. Não tendo o autuado apresentado provas que afastem as informações prestadas pelos agentes autuantes. Assim, deve ser mantido o auto de infração, pois que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao autuado, prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;

*“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.*

*Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei”. (g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).*

Quanto ao pedido do autuado de parcelamento da multa simples, não é possível a sua análise nesse momento, devendo o mesmo ser indeferido. Isto porque o parcelamento do débito estadual não tributário tem suas regras fixadas no Decreto Estadual nº 46.668/14, que define condições para que os valores referentes às multas pecuniárias sejam parcelados.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Tendo em vista que o autuado não demonstrou nenhum desses requisitos na defesa, limitando-se a pedido genérico no sentido de realizar o parcelamento da multa, não pode ser apreciado no presente momento.

Assim, opinamos pelo não acolhimento do requerimento de parcelamento podendo, contudo, o autuado apresentar novo requerimento desde que respeite os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 46.668/14.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opinamos pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa de fls. 16. **Mantendo se em todos os seus termos a penalidade de multa simples bem como apreensão e perda do bem discriminado no Boletim de Ocorrência REDS 2016-000026460-001, aplicada conforme estabelecido na decisão administrativa.**

É o parecer. *S.M.J.*

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, **mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 525,81 (quinhentos e vinte cinco reais e oitenta um centavos)**, em todos os seus termos, respeitada a atualização pela taxa SELIC, bem como apreensão e perda do bem discriminado no Boletim de Ocorrência REDS 2016-000026460-001, aplicada conforme estabelecido na decisão administrativa.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

**Após decisão administrativa definitiva deste Conselho, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelecida o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.**

Varginha, 13 de novembro de 2018.